

AUTARQUIA PÚBLICA FEDERAL

HOMOLOGO o julgamento do Recurso Administrativo pela Comissão de Licitação. Em 25 de agosto de 2023.

MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA Assinado de forma digital por MARIA AUXILIADORA ROSA HORLACHER:33656002568

Dados: 2023.08.24 11:35:18-03'00'

MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA ROSA HORLACHER Presidente do CRESS/SE

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO Nº 001/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO OFICIAL. REGULARMENTE REGISTRADOS NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA SERGIPE -JUCESE, PARA A EVENTUAL REALIZAÇÃO DE LEILÕES DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS, BENS AUTOMOTIVOSE BENS IMÓVEIS DO CRESS-SE

I-DA SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de manifestação de interesse em Recurso Administrativo interposto pelos presentes no certame Carlos Vinícius de Carvalho Mascarenhas, CPF .942.585.896-91, Carlos Gustavo Santos Fiel CPF.003.420.165-39, Valério César de Azevedo Deda, CPF. 808.750.845-91, Representado por Matheus de Santanna Batista, CPF.025.802.745-29 acerca da habilitação do leiloeiro Antonio Romero Ferreira da Silva, CPF 061.912.904-20, por não atender aos seguintes pontos do edital: 5.2.3 - o comprovante de residência não está autenticado ou é original; Não apresentou o item 5.2.4 – "Cópia autenticada da certidão de antecedentes criminais da pessoa física e/ou jurídica" conforme exigido; 5.2.5 – Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, mediante a apresentação de certidão negativa da Dívida Ativa da União conjunta com a regularidade da Seguridade Social (INSS) não apresentou o documento conforme exigido; 5.2.11 – O atestado não evidencia leilão a discriminação de bens móveis e/ou imóveis.

Desta feita, a comissão concedeu prazo recursal previsto no item 4.2.2 do edital para que as partes, assim querendo, formalizassem o recurso. Ultrapassado o prazo recursal apenas a parte recorrida apresentou manifestação.



AUTARQUIA PÚBLICA FEDERAL

II- DA MANIFESTAÇÃO APRESENTADA PELO LEILOEIRO ANTONIO ROMERO FERREIRA DA SILVA.

A comissão apresenta na íntegra a manifestação do recorrido conforme abaixo;

- 1. "Falta de Entrega de Comprovante de Residência Autenticado:
 Diante da modalidade de comunicação eletrônica adotada pela empresa de telefonia Vivo Telefônica Brasil S.A, o documento foi enviado por meio de correio eletrônico, o que impossibilita tal autenticidade em cartório, ressalto que demais comprovantes a exemplo de energia também são entregues via e-mail ao proponente. Entendo que a autenticação física de um comprovante de residência é impraticável nesse contexto. Cabe ressaltar que a utilização de e-mails para envio de documentos é uma prática consagrada em procedimentos administrativos e jurídicos. O não cumprimento daautenticação física não deveria invalidar a legitimidade dos documentos apresentados, uma vez que a autenticidade do envio eletrônico pode ser comprovada.
- 2. Cópia Autenticada de Antecedentes Criminais:

 A submissão dos antecedentes criminais é de vital importância para assegurar a retidãodos profissionais atuantes em atividades de elevada sensibilidade, como é o caso do Leiloeiro. Em concordância com as diretrizes do edital, forneci meus antecedentes criminais federais, os quais se encontram validados por hash. A ausência de quaisquer irregularidades nos antecedentes criminais federais corrobora a minha conduta íntegra. É válido mencionar que, embora a solicitação dos antecedentes criminais do estado de Sergipe tenha sido realizada posteriormente, o edital não foi explícito quanto a essa exigência, levando a uma possível interpretação de que apenas os antecedentes criminais federais eram necessários.
- 3. Prova de Regularidade com a Fazenda Federal e Certidão Negativa de Dívida com oINSS:

 A certidão apresentada atesta minha conformidade tanto com a Fazenda Federal quantocom o INSS, abrangendo, inclusive, as contribuições sociais mencionadas nas alíneas 'a'a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991. A inclusão dessas alíneas especificadas reforça a abrangência da certidão, conforme exigido pelo edital. A observação "Esta certidão se refere à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e daPGFN" atesta a validade da certidão para fins do processo de Credenciamento.
- 4. Atestado de Capacidade Técnica:

 O atestado de capacidade técnica, requisito fundamental do edital, tem por objetivo comprovar a experiência e competência do Leiloeiro na condução eficiente de leilões. No tocante ao atestado apresentado, é importante ressaltar que o edital não delineou a obrigatoriedade de atestados específicos para bens móveis e imóveis. Ao empregar a expressão "eventos análogos" e mencionar tanto bens móveis quanto imóveis como exemplos, inferi que a intenção era proporcionar flexibilidade, desde que a capacidade técnica abrangente fosse devidamente comprovada. O atestado apresentado, que ilustra leilões bem-sucedidos de bens móveis, veículos, ratifica a aderência aos requisitos do edital."



AUTARQUIA PÚBLICA FEDERAL

Pois bem.

O primeiro ponto a ser a analisado é no tocante ao item 5.2.3 que trata "Cópia autenticada do comprovante de residência da pessoa física e/ou jurídica", haja vista que foi motivo de questionamento por não estar autenticado e não ser original.

Inicialmente necessário esclarecer que assim como a conta de telefone móvel, a conta de água, luz, fatura de cartão de crédito guia/carnê do IPTU ou IPVA, etc., são documentos aceitos por serviços oficiais atrelados a estabelecimentos e órgãos governamentais. Sendo assim, trata-se de um documento hábil para comprovar a residência da pessoa física e/ou jurídica.

Ademais, é necessário que o documento esteja em nome da pessoa que precisa comprovar o endereço. No caso em apreço verifica-se que o Sr. Antonio Romero Ferreira da Silva, não cumpriu este requisito, haja vista ter entregue documento que não costa seu nome e ausente qualquer justificativa.

O segundo ponto analisado é o item 5.2.4 que trata "Cópia autenticada da certidão de antecedentes criminais da pessoa física e/ou jurídica", haja que foi questionada a validade da certidão emitida pelo Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Federal da 5ª região.

As certidões negativas emitidas pelo Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Federal da 5ª Região, informa que não consta, nos registros de distribuição dos 1º e 2º Graus AÇÃO PENAL distribuída e que esteja em andamento, contra o(a) solicitante.

Possui validade, já que emitida por órgão competente e sua validade pode constatada no próprio site do Tribunal.

Destaca-se ainda que no Edital em comento não restou especificado que a certidão deveria ser emitida pela Secretaria de Segurança Publica do Estado de Sergipe, sendo plenamente possível a utilização das certidões emitidas pelo TJ/SE e o TRF5.

O terceiro ponto analisado é o item 5.2.5 que trata da "prova de regularidade para com a Fazenda Federal, mediante a apresentação de certidão negativa da Dívida Ativa da União conjunta com a regularidade da Seguridade Social (INSS)";

Nota-se que o texto do edital não informa serem certidões distintas trata-se somente de um documento contendo a negativa de dívida ativa da União conjunta com a regularidade da Seguridade Social (INSS).



AUTARQUIA PÚBLICA FEDERAL

Desta feita, não observo qualquer irregularidade no documento ofertado pelo Leiloeiro Sr. Antonio Romero Ferreira da Silva.

O quarto e último ponto analisado é o item 5.2.11 que trata do "Atestado(s) de Capacidade Técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o interessado realizou eventos análogos (leilões empresariais, judiciais e/ou extrajudiciais de bens móveis inservíveis, bens automotivos e bens imóveis)".

Ao informar da necessidade de apresentar atestado da Capacidade Técnica comprovadoatravés da realização de eventos análogos, o texto do item 5.2.11, trás um rol exemplificativo de quais seriam esses eventos.

Por fim, cabe ressaltar a importância de ser observar o que estar contido no edital, jáque o edital é lei entre as partes.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que todos os documentos entregues, exceto o comprovante de residência entregue pelo Sr. Antonio Romero Ferreira da Silva, preenchem os requisitos elencados no edital de chamamento público de leiloeiro nº 001/2023. Dessa forma o leiloeiro Antonio Romero Ferreira da Silva, CPF 061.912.904-20, não está classificado para a fase de sorteio do certame.

Este é o Parecer, S.M.J

Coll Deme Silva doso de Lima Silva

Aracaju, 25 de agosto de 2023.

Comissão de Licitação

William d

Ana Patrícia Noia da Silva

Call of the control o